



SECRETARIA DE  
**NEGÓCIOS  
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE  
**BARUERI**  
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N° 01  
Proc. N° 1408/19

**MENSAGEM N° 33/19**

Barueri, 26 de junho de 2019.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a revogação do §1º do art. 39, da Lei Complementar nº 383, de 1º de dezembro de 2016.

Cabe recordar que a mencionada Lei Complementar 383/2016 veio reformular o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Barueri, tratando detidamente de todos os aspectos ligados à estrutura do denominado Sistema Municipal de Ensino.

Ocorre, no entanto, que ao disciplinar as questões relacionadas ao advento da substituição de professores, na forma e segundo as razões prescritas na aludida Lei Complementar, o diploma em apreço acabou por produzir no §1º do art. 39 uma regra antinômica em relação ao disposto no Estatuto dos Servidores Municipais de Barueri.

Isto, porque, a teor do art. 217 do referido Estatuto dos Servidores, a admissão de professor substituto poderá ocorrer “independentemente da existência de cargo ou função por prazo compatível a cada situação, prazo este que não poderá exceder a 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I a VII do art. 215, e a 12 (doze) meses, no caso do inciso VIII desse mesmo artigo.”

E ainda no parágrafo único deste dispositivo se diz que “em caráter excepcional e a critério do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do chefe da entidade da Administração Indireta, os prazos iniciais referidos no

28-JUN-2019 16:11 002164 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI



SECRETARIA DE  
**NEGÓCIOS  
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE  
**BARUERI**  
CIDADE INTELIGENTE

Fis: Nº 02  
Proc. Nº 1408/19

‘caput’ deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por iguais períodos.”

De pronto, portanto, se pode verificar que o regramento estatutário permite uma flexibilidade imprescindível ao bom andamento das atividades escolares, considerando a hipótese ali estabelecida quanto à versatilidade dos prazos de prorrogação do profissional substituto em sala de aula.

Já a previsão contida na norma que ora se pretende revogar traz a esse mesmo respeito limitação temporal indesejável e até mesmo deletéria aos objetivos pedagógicos traçados pela rede de ensino.

Dai, pois, a conveniência de se excluir do acervo legal respeitante à matéria esse conflito de normas, de maneira a vigorar sem ressalvas a regra mais condizente com a realidade vivenciada pelos profissionais da Educação.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

**RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor  
FÁBIO LUIZ DA SILVA RHORMENS  
Presidente da Câmara Municipal de  
BARUERI**